



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 508, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DE QUE TRATA O ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

PROCESSO
Nº 349
P. M. M. G.

03
\$

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mogi Guaçu a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para alimentar a rede de iluminação pública instalada nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, inclusive manutenção.

Art. 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não, localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana do Município de Mogi Guaçu, beneficiados diretamente pelos serviços.

Parágrafo único – A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos diretamente por iluminação pública.

Art. 3º - A base de cálculo e da contribuição de iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º, rateado pelo consumo de energia elétrica ou em função da testada na forma do cálculo previsto nesta Lei.

§ 1º - Quando o imóvel tributado for condomínio, cada unidade consumidora corresponderá à testada do imóvel.

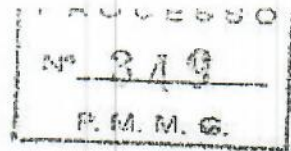
§ 2º - Havendo servidão de passagem para acesso ao imóvel, será levado em conta a testada da passagem.

Art. 4º - a CIP será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo da seguinte fórmula: $CIP = VT/AT \times A$, onde:

1 - VT é o valor total da fatura dos serviços de iluminação pública do mês imediatamente anterior à cobrança ou ainda, calculado pelo valor total pago no exercício anterior pela Administração Pública;

2 - AT é a área total de metros lineares, pela testada de todos os imóveis cadastrados na área urbana do Município e beneficiados diretamente pelos serviços de iluminação pública e;

3 - A é a área total de metros lineares de testada de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP.



00131

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública poderá ser feita de forma direta ou mediante contrato, desde já autorizado, que poderá ser formalizado com operadora do sistema de energia elétrica, forma legal.

Art. 6º - Os vencimentos e os períodos de arrecadação da CIP serão fixados por Decreto regulamentador.


§ 1º - O não pagamento da contribuição nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais, se a cobrança for direta.

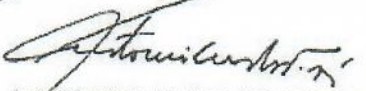
§ 2º - No caso da cobrança ser feita através de contrato, será aplicada apenas uma multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento ocorra dentro do mesmo exercício, caso não seja, será aplicado estipulado no *caput*.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003.

Mogi Guaçu, 23 de dezembro de 2002. "Ano 125º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS VITAL
SEC. MUN. DA FAZENDA


DR. DIONÍSIO BARBOSA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.